

**Lesão corporal leve - Art. 129, § 9º, do Código Penal - Violência doméstica - Ação pública incondicionada - Representação da vítima - Retratação - Desnecessidade - ADI nº 4.424 do STF - Denúncia - Recebimento - Réu assistido por defensor dativo - Honorários advocatícios - Fixação**

Ementa oficial: Recurso em sentido estrito. Denúncia rejeitada. Retratação da vítima. Insurgência ministerial. Delito de lesão corporal leve contra mulher. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Reposicionamento. ADI nº 4.424 STF. Ação penal pública incondicionada. Recebimento da exordial. Necessidade. Recurso conhecido e provido.

- Desnecessária é a representação da vítima, para a propositura da ação penal, pela prática do delito de lesão corporal leve no âmbito doméstico, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.3.424, que entendeu ser a natureza da ação pública incondicionada.

- Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e inexistindo qualquer motivo para sua rejeição, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

Recurso provido.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.08.093180-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Felipe Gustavo da Rocha Menezes - Vítima: Joana D'Arc Rocha - Relator: DES. PEDRO COELHO VERGARA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2012. - *Pedro Coelho Vergara* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. PEDRO COELHO VERGARA (Relator) - Relatório - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de f. 61-63, que rejeitou a denúncia em desfavor de Felipe Gustavo da Rocha Menezes, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 13 de abril de 2008, por volta das 19:00 horas, no local denominado Rua Ibiá, nº 297 Bairro Bonfim, na Comarca de Belo Horizonte, o recorrido ofendeu a integridade física de sua genitora, Joana D'Arc da Rocha, tudo como consta do anexo inquérito policial [f. 02-03].

Oferecida a denúncia, o Juiz *a quo*, observando a decadência do direito de representação, rejeitou a denúncia nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal [f.61-63].

Inconformado, recorreu o *Parquet*, objetivando a cassação da decisão que rejeitou a denúncia, rogando a defesa o desprovemento do pleito e a fixação de honorários advocatícios, mantendo o Juiz *a quo* a decisão fustigada, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso [f. 64-76, 91-100, 105 e 111-115].

É o breve relato.

Voto

I - Da admissibilidade - Conheço do recurso, já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

II - Das Preliminares - Inexiste na espécie qualquer nulidade e tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do Mérito - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, objetivando o *Parquet* a reforma da decisão que não recebeu a denúncia, *ad instar* do inciso I do art. 581 do Código de Processo Penal, que estatui o seguinte:

Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Resume-se a questão à análise da possibilidade de reforma da decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do recorrido.

Do pedido de reforma da decisão fustigada, recebendo-se a denúncia em desfavor do recorrido - Aduz o Órgão Ministerial que todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estão presentes, impondo-se assim o recebimento da denúncia, porquanto a ação em

análise é pública incondicionada, sendo portanto inexigível na espécie a representação da vítima.

Discutia-se intensamente a natureza da ação penal em relação ao delito de lesão corporal leve no âmbito doméstico, porquanto a denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 41, vedava expressamente o emprego da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Aos crimes praticados com violência e grave ameaça contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Questionava-se portanto o art. 88 da Lei 9.099/95, que exige a representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa.

Concluiu naquela oportunidade que a vedação do art. 41 da Lei 11.340/2006 se referia tão somente ao rito procedimental e aos benefícios despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, apontando que o legislador não dispensava a representação nos crimes de lesão corporal, sendo a ação pública condicionada à representação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, por maioria de votos, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, julgou, procedente na data de 9 de Fevereiro de 2012 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, no que se refere aos arts. 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Decidiu-se, portanto, que a ação tem natureza pública incondicionada em relação aos delitos de lesão corporal leve no âmbito doméstico, podendo assim o Ministério Público iniciar a ação penal independentemente da manifestação da vítima.

A ofendida, dessa forma, não poderá impedir o prosseguimento da ação penal, sendo desnecessária a sua representação e, em consequência, a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, que previa a possibilidade de retratação da vítima.

Considerando, destarte, que a decisão proferida pelo STF tem efeito vinculante e *erga omnes*, não há que se falar em retratação da representação diante da desnecessidade da mesma.

Este Tribunal já se manifestou sobre o tema a saber:

Ementa: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Vias de fato, ADI nº 4.424. STF. Ação penal pública incondicionada. Condição de procedibilidade. Rejeição da denúncia. Cassação da decisão. - Em vista de decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que acata o pedido contido da ADI nº 4.424, para, dando interpretação aos arts. 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340/06, assentar a natureza incondicional da ação penal em caso de crimes praticados no âmbito doméstico, não mais se exige a representação da vítima para a persecução penal. [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.08.120023-0-001, Rel. Des. Duarte de Paula - TJMG -, data da publicação: 16/03/12.]

Não obstante, portanto, meu entendimento em sentido contrário, acolho a decisão proferida pelo

Supremo, para afastar a necessidade de representação da vítima e, em consequência, a retratação da mesma.

Há nos autos prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, impondo-se desta forma o recebimento da denúncia e o desenvolvimento do processo para elucidação do fato sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, até final decisão judicial.

Presentes, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e ausente quaisquer motivo para sua rejeição, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

Do pedido de fixação dos honorários para o defensor dativo - O defensor dativo nomeado para assistir o recorrido requer a fixação de honorários advocatícios.

Razão lhe assiste, de vez que este foi devidamente nomeado pelo Magistrado primevo, como se lê à f. 89.

Fixo, assim, os honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado ao recorrido, em observância ao § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/94 e ao § 1º do art. 1º da Lei Estadual 13.166/99, que determinam que os honorários dos advogados designados para patrocinar causas de pessoas juridicamente necessitadas serão fixados pelo juiz, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Este é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório. Absolvição. Impossibilidade. Emprego de violência visando à subtração patrimonial. Desclassificação para furto. Inviabilidade. Tentativa. Inocorrência. Dosimetria. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base fixada, acertadamente, acima do mínimo legal. Custas. Isenção. Réu assistido por defensor dativo. Honorários advocatícios. Fixação. [...] - O defensor dativo nomeado para patrocinar os interesses do réu em processo criminal faz jus a honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado, em patamar estabelecido na tabela da OAB/MG. Inteligência da Lei Estadual nº 13.166/99. [Apelação Criminal nº 1.0355.10.000182-3/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob -TJMG -, data da publicação 18/10/10.]

Considerando assim a tabela da OAB/MG, arbitro os honorários do referido defensor relativo à interposição de recurso no valor de R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais].

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, recebendo a denúncia de f. 02-03, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para processamento regular da ação penal, fixando ainda honorários advocatícios ao defensor nomeado para assistir o recorrido.

É como voto.

DES. EDUARDO MACHADO - Embora me tenha manifestado anteriormente em sentido contrário, após melhor refletir diante do entendimento dos demais integrantes desta 5ª Câmara Criminal de que, com relação ao delito de lesão corporal leve no âmbito doméstico,

o Ministério Público pode iniciar a ação penal independentemente da manifestação da vítima, mesmo que para fatos praticados antes do julgamento da ADI nº 4.424, reposiciono-me, colocando-me de acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.